

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2010**  
**(Do Sr. Dimas Ramalho)**

Altera o art. 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º .....

.....

Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reunam os atributos necessários para esse cometimento, sendo que deverá constar obrigatoriamente no instrumento de delegação o repasse de receitas do órgão delegante ao órgão delegado em piso nunca inferior a setenta e cinco por cento do total realizado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no cumprimento do seu poder de polícia administrativa nas fiscalizações das áreas de metrologia legal e certificação compulsória da conformidade de produtos, realiza convênios com entidades

estaduais de notório conhecimento e reconhecida experiência, como os já conhecidos institutos de pesos e medidas - IPEMS, criados no Brasil ao mesmo tempo que houve a criação do Instituto Nacional de Pesos e Medidas - INPM, antecessor do INMETRO.

Esses convênios, que materializam o comando do art. 4º da Lei Federal 9.933, de 1999, atualmente não contêm garantias mínimas de repasses financeiros do órgão delegante (o Inmetro) para os órgãos delegados (os IPEMS), o que pode representar grave risco administrativo de inviabilização da continuidade das atividades de fiscalização nos Estados Federados, o que prejudicaria seriamente o consumidor brasileiro.

Desse modo, o presente projeto de lei busca aprimorar a redação do parágrafo único do art. 4º da Lei n.º 9.933, de 1999, de modo a fazer incluir no texto legal a garantia de repasses mínimos para os órgãos delegados do Inmetro nos estados brasileiros, o que possibilitará a continuidade das atividades desenvolvidas pelos IPEMS, sem os riscos acima comentados.

Ademais, a presente proposta também é coerente com o sistema de repartição de receitas num Estado Federativo, como é o caso brasileiro, vinculando as obrigações de todos os entes envolvidos nesta tarefa de importância fundamental para a proteção do consumidor e a garantia de padrões seguros para os produtos comercializados.

Se aprovada a proposta, portanto, haverá mais justa e equitativa distribuição das receitas auferidas pelo Inmetro nas atividades de fiscalização, evitando-se assim o risco da centralização excessiva de receitas no órgão federal, em prejuízo dos órgãos estaduais de fiscalização de pesos e medidas.

Por esses motivos, solicito o apoio dos nobres pares para a breve aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado DIMAS RAMALHO